

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Modifica dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso III do art.6º e o art.31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, *vida útil*, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

Art.31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, *vida útil*, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.”

Art.2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apesar da Lei nº 8.078 – o Código de Defesa do Consumidor ser uma das mais avançadas do mundo, há de se buscar a cada dia o seu aperfeiçoamento.

Por isso apresento esta proposição que visa incluir a *vida útil* dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto. Uma vez salientada a importância do dever de informar por parte do fornecedor, destaque-se a necessidade de se informar também

sobre a vida útil dos produtos para que o consumidor esteja apto a fazer uma avaliação mais racional sobre qual produto escolher.

Diante da exposição peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões , em 26 de Novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ